

Centro Universitário Alves Faria – Pós-graduação *Stricto Sensu*

Programa: Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional Econômico

Disciplina: O Direito Constitucional Econômico e a Importância de Sistemas de Uniformização Jurisprudencial como forma de Resolução de Desigualdades Regionais e Sociais.

Docente: Profa. Dra. Mariane Morato Stival

Discente: Tiago Braga Gama

Qualificação: Procurador do Município de Rondonópolis, Mestre em Ciência Política e Mestre em Direito Constitucional Econômico

Afiliação: Kenedy de Araújo Gama; Rita de Cássia Freitas Braga Gama

Telefone: (69) 99372-8705

Contato eletrônico: pgmtiagogama@gmail.com

ANÁLISE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 684.612 À LUZ DA RESERVA DO POSSÍVEL X DIREITOS FUNDAMENTAIS

AN ANALYSIS OF EXTRAORDINARY APPEAL NO. 684,612: THE 'RESERVE OF THE POSSIBLE' AND FUNDAMENTAL RIGHTS

RESUMO: O artigo em questão aborda a dicotomia intrínseca entre a reserva do possível e os direitos fundamentais. De maneira específica, concentra-se na análise do Recurso Extraordinário n. 684.612, cuja decisão paradigmática foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, a Suprema Corte definiu a tese de que as decisões judiciais, como regra, não devem prescrever medidas pontuais, mas, ao contrário, devem apontar as finalidades a serem alcançadas. Chega-se à conclusão de que ao promover uma abordagem mais abrangente e estratégica na formulação de decisões judiciais relacionadas a políticas públicas, o STF demonstra um compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que considera de forma pragmática, as restrições econômicas do Estado. Essa nova perspectiva ressoa como um marco relevante no constante aprimoramento do sistema jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, reserva do possível, direitos fundamentais.

ABSTRACT: The essay in question addresses the intrinsic dichotomy between the contingency reserve and fundamental rights. Specifically, it focuses on the analysis of Extraordinary Appeal no. 684.612, whose decision was handed down by the Brazilian Federal Supreme Court. In this emblematic case, the Supreme Court defined the thesis that judicial decisions should not prescribe specific measures, but, on the contrary, should point out the purposes to be achieved. In conclusion, promoting a more comprehensive and strategic approach in the formulation of judicial decisions related to public policies, the STF demonstrates a commitment to the effectiveness of fundamental rights, at the same time that it pragmatically considers economic restrictions of the State. This new perspective resonates as a relevant milestone in the constant improvement of the Brazilian legal system.

Keywords: Federal Supreme Court, contingency reserve, fundamental rights.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. Introdução | 04 |
| 2. Da Reserva do Possível x Direitos Fundamentais..... | 04 |
| 3. Da Decisão do STF sobre os parâmetros para nortear as decisões judiciais sobre políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais | |

| | |
|--|----|
| 09 | |
| 4. Considerações sobre a decisão do Supremo..... | 12 |
| 5. Conclusão..... | 14 |
| 6. Referências Bibliográficas | 15 |

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise da dicotomia intrínseca entre a reserva do possível e os direitos fundamentais, enfatizando a importância desse embate no panorama jurídico contemporâneo. Especificamente, direciona o foco para uma investigação do Recurso Extraordinário n. 684.612, que fixou teses que devem ser observadas por todo o judiciário brasileiro.

A decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal resolve um caso complexo, gerando impactos significativos no contínuo aprimoramento do sistema jurídico brasileiro. A dicotomia entre a reserva do possível e os direitos fundamentais constitui um tema central no julgado e demonstra as dificuldades da Administração Pública na implementação de políticas públicas, bem como da dificuldade do Poder Judiciário de ter que julgar casos concretos.

1. DA RESERVA DO POSSÍVEL X DIREITOS FUNDAMENTAIS

As estratégias públicas visando à implementação dos direitos sociais implicam, quase que inevitavelmente, o dispêndio de recursos governamentais. Essa questão centraliza o debate sobre a viabilidade jurídica da exigibilidade judicial dos direitos sociais, uma vez que uma decisão judicial buscando proteger um específico direito social em um caso concreto pode compelir o Estado a realizar investimentos públicos. Dada a limitação dos recursos públicos disponíveis, os quais muitas vezes são insuficientes para garantir todos os direitos previstos na Constituição a todos os cidadãos, a Administração Pública pode se ver incapacitada de atender à decisão judicial sem comprometer a tutela de outros direitos que o Poder Público considera prioritários.

A escassez de recursos demanda que o Estado faça escolhas, implicando preferências e, consequentemente, deixando outros direitos em segundo plano. O debate central gerado pela exigibilidade judicial dos direitos sociais gira em torno da possibilidade daqueles cujos direitos foram postergados buscarem, por meio do Judiciário, a proteção de seus direitos. Surge o debate político e jurídico sobre se esse o Poder Judiciário possui legitimidade democrática, competência constitucional e expertise técnica necessárias para desempenhar essa função (WANG, 2008).

Da mesma forma entende Gilmar Mendes (2021, p 1399):

É reconhecido que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, como bem indicado nas contribuições de Stephen Holmes e Cass Sunstein. Para eles, “levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez”. Nesse contexto, passa a ter significativo relevo o tema da “reserva do possível”, especialmente ao evidenciar a “escassez dos recursos” e a necessidade de se fazerem escolhas alocativas.

A reserva do possível nasceu de uma decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão na década de 1970. Um grupo de estudantes que não obteve sucesso atentando ingressar em medicina devido aos critérios de admissão que estabeleciam um limite no número de vagas disponíveis e açãoou o tribunal alemão para que decidisse. Os estudantes buscaram respaldo no artigo 12 da Lei Fundamental Alemã, que assegura a todos os alemães o direito de escolher livremente sua profissão, local de trabalho e centro de formação. Diante do impasse, o Tribunal Alemão inovou e argumentou com a teoria da reserva do possível, a fim de lidar com a situação em questão (MATSUSHITA, 2022).

A tradução de trecho da decisão se encontra abaixo:

Aqui não é necessário decidir se essa questão haveria de ser respondida afirmativamente e se desse mandamento constitucional poderia ser derivado, sob pressupostos especiais, um direito individual do cidadão imponível judicialmente à criação de vagas de estudo. Isso porque só se falaria em consequências constitucionais no caso de evidente violação daquele mandamento constitucional. Hoje, uma tal violação não pode ser verificada na área do estudo de medicina: Mesmo na medida em que os direitos sociais de participação em benefícios estatais não são desde o início restringidos àquilo existente em cada caso, eles se encontram sob a reserva do possível, no sentido de estabelecer o que pode o indivíduo, racionalmente falando, exigir da coletividade. Isso deve ser avaliado em primeira linha pelo legislador em sua própria responsabilidade (SCHWABE, 2005, p 663)

A decisão, então, observa a falta de recursos financeiros suficientes para atender a todas as necessidades sociais. Dessa forma, é importante destacar que ao criar políticas sociais e econômicas para implementar os direitos sociais, é necessário fazer escolhas. Essas escolhas seguem critérios de justiça distributiva, decidindo quanto destinar e a quem atender. Elas são escolhas políticas típicas, envolvendo "escolhas trágicas" baseadas em critérios de justiça social mais ampla. Em outras palavras, decidir alocar recursos para uma política em vez de outra leva em conta fatores como o número de pessoas beneficiadas, a eficácia do serviço a ser prestado e a maximização dos resultados. Conforme ensina Gilmar Mendes:

Assim, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das

políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Tais escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de justiça social (macrojustiça). É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. (MENDES, 2021, p 1401).

Entende-se então, que a reserva do possível é um conceito que implica que a demanda deve ser exigida quando for razoável, como explica Wolfgang Sarlet (2018, p 265) “mesmo em dispondo o estado de recursos e tendo poder de disposição, não se pode falar em uma obrigação de prestar algo que não se mantenha nos limites do razoável”.

O conceito de reserva do possível enfrenta diversas críticas positivas e negativas. Podemos listar algumas como a de Canotilho que assevera que não há respaldo jurídico para o instituto:

Rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos. Um direito social sob 'reserva dos cofres cheios' equivale, na prática, a nenhuma vinculação jurídica (CANOTILHO, 2003, p. 481)

Para Ronald Dworkin (2005, p 431), A discussão sobre a reserva do possível ou do mínimo existencial serve principalmente para encobrir a questão da escolha política na distribuição de recursos orçamentários feita pelos Poderes Executivo e Legislativo. Na realidade, o que está sendo escondido é a falta de um programa político abrangente, seja a curto, médio ou longo prazo, direcionado para ações sociais.

Já a crítica de Dirley da Cunha Júnior (2012, p 715) é para a doutrina brasileira, que segundo ele, estaria deslumbrada pelo modismo e pela autoridade da doutrina alemã, e por esse motivo, importa institutos jurídicos sem a preocupação de adequação ao nosso contexto histórico-hermenêutico.

Também há os defensores do conceito, como o professor André Ramos Tavares (2011, p 227) que pondera a atuação do judiciário, contemplando a reserva do possível da Administração Pública:

Considera-se que o Judiciário deve atuar na declaração de inconstitucionalidade, sem se transformar em legislador positivo e sem promover repercussões orçamentárias com suas decisões (já que o aumento de salários ou, como no presente caso, o aumento de benefícios, deve ser concedido pelo Executivo dentro da reserva do possível).

E José Vicente Mendonça (2020, p 44):

A chamada “reserva do possível” é argumento prático não consequencialista. Não é difícil, no entanto, torná-la um argumento consequencialista. Basta apelar às consequências negativas da extensão daquele precedente. Se o sistema público de saúde não suportar uma única decisão, estendê-la, pela via do exemplo, a uma série de outros casos, significaria quebrar as contas municipais por alguns anos, o que deve ser evitado.

O professor Bernardes Fernandes entende pela falta de legitimidade do Poder Judiciário para tais julgamentos:

Ora, contra tal postura "ativista" assumida pelo Judiciário não se quer defender um "passivismo" (cego e insensível o determinados contextos); mas sim deixar claro que sempre haverá uma finitude dos recursos públicos, que não pode ser desconsiderada. Além disso, os magistrados acabam com suas sentenças "heróicas" olvidando-se da racionalidade comunicativa (democrática) de suas decisões. Mesmo que o façam tomados pelas melhores das intenções, isso não é suficiente se tais decisões carecerem de legitimidade. Apenas a abertura para discussão em espaço institucional próprio - e este, nem de longe, é o Judiciário - a questão pode receber melhores contornos e delineamentos (FERNANDES, 2020, p 901)

Daniel Sarmento traz uma nova roupagem para o conceito em seu livro *Por um Constitucionalismo Inclusivo* (2010), o autor inicia sua abordagem a partir da distinção previamente explorada por Ingo Sarlet, na qual a reserva do possível é caracterizada por um conteúdo fático e um conteúdo jurídico. O primeiro (fático) refere-se à disponibilidade real e efetiva dos recursos econômicos necessários para cumprir o direito prestacional, enquanto o segundo (jurídico) diz respeito à existência de autorização orçamentária para que o Estado assuma os custos correspondentes.

No que diz respeito ao aspecto fático, Daniel Sarmento sustenta que deve ser considerado como um tipo de avaliação da razoabilidade da universalização da prestação exigida, levando em conta os recursos disponíveis. Dessa forma, se durante a análise factual esse teste (critério) for superado, seria viável, por exemplo, conceder um medicamento específico (ou tratamento no exterior) a um indivíduo com uma doença grave. Assim, a questão crucial seria: todos os que se encontram na mesma situação do requerente teriam direito ao mesmo remédio ou tratamento? É certo que o autor não descarta a análise do caso concreto e de suas particularidades, mas argumenta, com base no princípio da isonomia, a necessidade desse teste de universalização para a concessão do pedido, uma vez que não é razoável exigir do Estado que forneça algo a um indivíduo que não possa ser concedido a todos que estejam nas mesmas condições.

No âmbito do conteúdo jurídico, evidencia-se uma contraposição entre a dimensão orçamentária vinculada ao "princípio da legalidade da despesa" e a capacidade do Poder Judiciário de emitir decisões que ordenam despesas (sem previsão orçamentária legal)

para atender a direitos sociais.

Para Gonçalves Fernandes, Sarmento posicionar-se de maneira equidistante:

Aqui, ao que parece, Daniel Sarmento assume uma posição intermediária, pois: (1) Admite (em virtude da escassez de recursos) que aos Poderes Públicos (mormente ao legislador) dotados de legitimidade democrática, deve ser dado o ônus de escolher sobre quais são as prioridades (o que é desenvolvido na lei orçamentária). (2) Mas, ao mesmo tempo, não admite que a eficácia dos direitos sociais seja de forma absoluta condicionada pelos imperativos orçamentários. Isso seria "submeter a força normativa da Constituição à vontade do legislador". Com isso, apesar da discretionariedade reconhecida ao legislador e administrador públicos, não há como admitir uma discretionariedade absoluta (nas palavras do autor: um "campo livre") ao alvedrio da própria Constituição e da máxima efetividade de suas normas. Com isso, a conclusão é pela possibilidade excepcional da atuação do Judiciário para a concretização de direitos sociais (essenciais) previstos constitucionalmente, nos moldes e parâmetros, ora aventados. (FERNANDES, 2020, p 896)

Passa-se então a discutir uma decisão do Supremo Tribunal Federal de repercussão geral, o RE 684612.

2. DA DECISÃO DO SUPREMO SOBRE OS PARÂMETROS PARA NORTEAR AS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O caso se iniciou em 2003, quando o Ministério Público do Rio de Janeiro moveu uma ação civil pública contra o Município do Rio de Janeiro, apontando condições precárias de estrutura e atendimento no Hospital Municipal Salgado Filho.

Na ação, o Ministério Público formulou os seguintes pleitos: a abertura de concurso público para preenchimento das vagas na área da saúde, visando suprir a carência de pessoal identificada; que os candidatos aprovados neste concurso fossem designados, de forma específica, para o Hospital Municipal Salgado Filho; a correção de todas as irregularidades apontadas em relação a esse hospital pela Administração municipal.

A ação civil pública baseou-se em informações obtidas durante um inquérito civil, iniciado a partir de um relatório de fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Medicina – CREMERJ.

Além do déficit de 283 profissionais na época, o relatório destacou irregularidades de várias naturezas, como a falta de vedação dos recipientes de coleta de lixo, a mistura de materiais estéreis com contaminados e a ausência de manutenção e substituição de equipamentos.

O pedido foi considerado improcedente em primeira instância, pois o

magistrado entendeu que a sindicabilidade jurisdicional de políticas públicas não seria possível diante do princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o Poder Judiciário não poderia intervir nas políticas públicas estabelecidas e implementadas pelo Poder Executivo. O Ministério Público apelou, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu provimento à apelação e o processo chegou ao Supremo Tribunal Federal.

O Relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, Recurso Extraordinário n. 684.612. O voto vencedor foi do Ministro Luís Roberto Barroso, redator do acórdão, foram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que davam provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência do pleito inicial.

Sobre o presente caso, para o professor Marcio Cavalcante, o Supremo concluiu que a intervenção pontual do Poder Judiciário na definição da contratação de pessoal e na gestão dos serviços de saúde representa um risco à continuidade das políticas públicas, uma vez que desorganiza a atividade administrativa e compromete a alocação eficiente dos recursos públicos limitados.

A intervenção judicial deve ser reservada para circunstâncias excepcionais e guiada por critérios de razoabilidade e eficiência, respeitando a discricionariedade do administrador na formulação e implementação de políticas públicas.

No caso em questão, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ), objeto de apelação, reconheceu a omissão específica do Município do Rio de Janeiro em cumprir sua obrigação constitucional de assegurar o direito à saúde, devido às condições precárias do Hospital Municipal Salgado Filho.

Diante desse contexto, a intervenção do Poder Judiciário busca garantir o mínimo essencial associado ao direito à saúde, estreitamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana. Dessa forma, as medidas ordenadas pelo Tribunal de Justiça não se conformam com os critérios de atuação sugeridos neste contexto, uma vez que vão além de simplesmente apontar a meta a ser alcançada.

Na visão do STF, o TJ/RJ interferiu fortemente no mérito administrativo ao determinar, por exemplo, a contratação de pessoal via concurso público e a sua lotação em determinado hospital da rede municipal de saúde.(CAVALCANTE)

O Supremo Tribunal Federal concedeu, então, parcial deferimento ao recurso extraordinário do Município, anulando o acórdão do Tribunal de Justiça (TJ) e ordenando o retorno do processo à instância de origem. Isso se dará para uma nova análise da questão, considerando as circunstâncias fáticas presentes no Hospital Municipal Salgado Filho e em

conformidade com os critérios estabelecidos.

Foram fixadas as seguintes teses:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DECISÃO DO SUPREMO

No voto vencedor do Ministro Barroso, ele rechaça a ideia de que o presente caso trata-se de uma dicotomia entre direito à vida e saúde versus princípios orçamentários, separação de poderes e reserva do possível:

Em arremate desta breve introdução, cabe enfrentar a ideia, que acabou se tornando verdadeiro senso comum, de que o Poder Judiciário, quando se depara com casos nos quais se discutem certas questões do direito à saúde – e.g. fornecimento de certo medicamento ou custeio de um tratamento para a parte –, faria uma ponderação entre o direito à vida e à saúde, de um lado, e princípios orçamentários, separação de poderes e reserva do possível, do outro lado. Isso, todavia, não é verdade. O que o Judiciário verdadeiramente pondera é direito à vida e à saúde de uns contra o direito à vida e à saúde de outros. Portanto, não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nesta matéria.

Apesar disso, o termo “reserva do possível” aparece trinta e oito vezes no inteiro teor do acórdão. Pode-se citar alguns, como no voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

A noção do que seria tal custeio adequado obviamente há dese assentar em bases juridicamente estáveis (conforme garante o princípio da segurança jurídica) e fiscalmente progressivas (em consonância com os princípios da proporcionalidade e reserva do possível).

No voto do Ministro Alexandre de Moraes, citando o Ministro Celso de Melo:

Todavia, deve-se ter presente que o Ministro CELSO DEMELO, de outro lado, advertiu que a cláusula da “reserva do possível”, traduz-se em um binômio que comprehende, além da razoabilidade da pretensão individual/social, também a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas, pois, nas palavras de Sua Excelência, “ausente qualquer desses elementos, descharacterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos”.

Além de diversas outras passagens. Percebe-se que o conceito foi debatido, mas não utilizado para a formulação das teses fixadas pelo STF. Observa-se que, para o Supremo Tribunal Federal (STF), a reserva do possível é interpretada como uma questão relacionada à limitação da disponibilidade financeira e orçamentária e não pode ser utilizada com a intenção de fraudar, frustrar ou inviabilizar a implementação de políticas públicas estabelecidas na própria Constituição.

Ao estabelecer como critério para as decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais a obrigação de identificar as metas a serem atingidas pela Administração Pública e exigir planos e meios apropriados para alcançá-las, em vez de impor medidas específicas, o Supremo Tribunal Federal realiza uma conciliação perspicaz entre a análise econômica do direito e os princípios fundamentais. Nesse contexto, o tribunal evita prescrever soluções detalhadas, permitindo uma abordagem mais flexível e adaptável às circunstâncias variáveis.

Essa abordagem revela-se como um desdobramento significativo do contínuo embate entre direito e economia, bem como entre a reserva do possível e os direitos fundamentais. Ao considerar as finalidades almejadas pela Administração Pública, o STF reconhece a necessidade de equilibrar as demandas sociais com a capacidade econômica do Estado. Isso não apenas fortalece a análise econômica do direito, mas também promove uma perspectiva mais pragmática na implementação de políticas públicas.

Ao exigir planos e meios adequados para atingir tais finalidades, o tribunal incentiva uma abordagem mais eficaz na consecução dos objetivos almejados, evitando, ao mesmo tempo, a imposição excessiva de medidas específicas que poderiam ser inflexíveis diante das complexidades do cenário político e econômico.

Além disso, ao adotar essa postura, o STF demonstra um respeito pela esfera de competência de outros poderes, evitando interferências indevidas e promovendo a harmonia entre os diversos ramos do Estado. Isso contribui para a preservação do princípio da

separação de poderes, vital para o bom funcionamento do sistema democrático.

4. CONCLUSÃO

A análise econômica esteve permeada em toda a decisão do Recurso Extraordinário n. 684.612 e teve como desfecho a elaboração das seguintes teses: a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos Poderes; a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; no caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Ao impor como parâmetro para as decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais o dever de apontar as finalidades a serem alcançadas pela Administração Pública e cobrar planos e meios adequados para alcançá-los, ao invés de prescrever medidas específicas, o Supremo concilia a análise econômica do direito com princípios fundamentais. Bem como deixa de invadir a esfera de competência de outros poderes. É mais um desdobramento interessante do embate entre direito e economia, da reserva do possível e direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. Ed. São Paulo: Editora Almedina, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Parâmetros para nortear as decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d871c387c0f0eac2c553c7c4d59796f9>>. Acesso em: 14/12/2023.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da, **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2012.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martin Fontes. 2005.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador:

JusPODIVM. 2020.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Reserva do possível.** Enciclopédia Jurídica daPUCSP, 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/508/edicao-1/reserva-do-possivel>. Acessado em 13/12/23.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Editora Livraria do Advogado. 2018.

SARMENTO, Daniel, **Por um Constitucionalismo Inclusivo.** Editora Lumen Juris. 2010.

SCHWABE, Jurgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** 2005.

STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 698) (Info1101)

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico.** 3. ed. Editora Método. 2011

WANG, Daniel Wei Liang. Escassez de recursos, custos dos direitos e reservado possível na jurisprudência do STF. 2008. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ScHqNs657gS9gsNhYcmFbg/?lang=pt#>. Acessado em 13/12/23.